

*INSTITUIÇÃO FINANCEIRA — ADMINISTRADOR — INDISPONIBILIDADE DE BENS*

1 — *Os administradores, solidariamente, assumindo obrigações por todos os seus atos de gestão, delas somente se desobrigam depois de cumpridas, porque respondem “a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido”.*

2 — *A transmigração da liquidação extrajudicial para a ordinária não faz desaparecer as obrigações, ipso facto, reclamado a indisponibilidade, que persiste até a liquidação final. A responsabilidade do ex-administrador será apurada em ação própria, descogitando a legislação de regência da forma ou regime de liquidação (Lei 6.024/74, art. 46).*

3 — *A indisponibilidade não priva o ex-administrador de administrar os seus bens patrimoniais, cria-se somente restrição ao direito da livre disposição, com o fito de conservá-los como garantia de eventual execução.*

4 — *Recurso provido.*

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Recurso Especial n. 86.431

*Recorrente:* Banco Central do Brasil

*Recorridos:* Paulo Carneiro Ribeiro e outro

*Relator p/acórdão:* Sr. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Humberto Gomes de Barros e José Delgado, *dar provimento ao recurso*, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Milton Luiz Pereira, José de Jesus Filho, José Delgado, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Lavrará o Acórdão o Senhor Ministro Milton Luiz Pereira. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Humberto Gomes de Barros.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 07 de outubro de 1996 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Presidente

Ministro Milton Luiz Pereira, Relator p/o acórdão.

**RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Na assentada em que se formou o V. Acórdão ora recorrido, a lide foi descrita, assim:

“Paulo Carneiro Ribeiro e João Luiz Rodrigues Biscaia impetraram mandado de segurança contra ato do Presidente do Banco Central do Brasil, consistente na indisponibilidade dos bens de que são proprietários.

Segundo a inicial, os impetrantes ocupavam cargos no Conselho de Investimentos do BA-DEP — Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A — cuja liquidação extrajudicial foi

decretada, em 05 de fevereiro de 1991, pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 6.024, de 1974, trazendo, em consequência, a indisponibilidade impugnada, pois não eram eles — impetrantes — administradores do estabelecimento de crédito.

Após regular tramitação, sobreveio a sentença de folhas 204/207 denegatória da segurança, ao argumento básico de que aos impetrantes, como membros do Conselho de Investimentos da entidade liquidanda, adicionalmente, eram atribuídas funções deliberativas, cabendo-lhes decidir sobre operações financeiras nos limites de alçada traçados pelo Conselho de Administração.

Inconformados, apelam os impetrantes, ressaltando que indisponibilidade, a teor do art. 36, da Lei nº 6.024, de 1974, somente alcança os bens dos administradores da instituição, cargos por eles jamais exercidos. A extensão dos efeitos da medida somente irá alcançar os conselheiros por proposta do Conselho Monetário Nacional, *in casu*, inócurrente.

Deste modo, ilegal o ato praticado pela Presidência do BACEN, porquanto em desacordo com a letra do § 2º, do art. 36, da Lei nº 6.024, de 1974.

Nas contra-razões, o Banco Central do Brasil sustenta que, de acordo com o art. 31, do Estatuto Social do BADEP, os apelantes agiram como administradores, decidindo sobre operações financeiras.” (fl. 239/40)

O Acórdão, formado por maioria, está resumido nestas palavras:

“1. A indisponibilidade dos bens dos administradores das instituições financeiras cessa quando, por ato do Banco Central do Brasil, a liquidação extrajudicial é convalidada em liquidação ordinária, a teor do disposto no art. 36, § 1º, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.”

2. Apelação provida.” (fl. 255)

O Banco Central interpôs Recurso Especial, queixando-se de ofensa aos artigos 36, 41 e 46 da Lei 6.024/74. Afirma, também, que o Acórdão afasta-se do entendimento que o Superior Tribunal de Justiça mantém sobre o tema.

#### ADMINISTRATIVO — INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — TRANSFORMAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA — INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL — CANCELAMENTO — COMPETÊNCIA DO BANCO CENTRAL.

I — A indisponibilidade patrimonial prevista no Art. 36 da Lei 6.024/74 constitui doloroso constrangimento que, à luz do preceito *odiosa restringenda*, deve ser aplicado nos estritos termos em que foi previsto no texto do Art. 36 da Lei 6.024/74.

II — Convalidada em ordinária a liquidação extrajudicial, desaparece, automaticamente, a indisponibilidade patrimonial que atingia os administradores da instituição financeira.

III — Extinta a liquidação extrajudicial, compete ao Banco Central declarar o cancelamento da indisponibilidade.

#### VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (RELATOR): — O Voto condutor do Acórdão recorrido montou-se nestes argumentos:

1. os impetrantes, por integrarem o Conselho de Investimentos do Banco liquidado, cabem no conceito expresso no termo “*administradores*”, utilizado pelo Art. 36 da Lei 6.024/74;

2. ocorreu, entretanto, após a sentença, um fato que deve ser considerado, nos termos do Art. 462 do CPC;

3. é que o Banco Central, em ato de 8/8/94, extinguiu a liquidação;

4. O Banco entrou, a partir de então, em liquidação ordinária;

5. a liquidação ordinária não acarreta a indisponibilidade de bens do administrador. Esta constrição somente ocorre, quando o Banco se encontra em intervenção, liquidação extrajudicial, ou falência” (Art. 38);

6. ora, se o BADEP não mais está submetido a qualquer destas situações, não há como pensar em indisponibilidade;

7. o inquérito previsto no Art. 41 da Lei, decorre da intervenção, mas não se confunde

com ela, nem acarreta, *per se*, indisponibilidade;

8. aqui, a hipótese é diferente daquela que gerou o conflito de atribuições 26-0, solucionado pelo STJ. Naquele caso, não se tratou de liquidação extrajudicial: decidiu-se que, em caso de falência, o levantamento da indisponibilidade compete ao Juízo onde se desenvolve o processo de quebra;

9. domina a regra de que quem é competente para praticar um ato, também o é, para o desfazer.

Houve um voto vencido, cujas razões foram, em suma:

1. o Art. 36 determina que a indisponibilidade persista, “até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.”;

2. a “liquidação final” ocorre em ação específica, proposta no juízo da falência (Art. 41);

3. na hipótese em exame, o Banco Central desenvolveu inquérito, e concluiu pela ocorrência de prejuízo. Os autos do inquérito foram remetidos ao Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública de Curitiba;

4. embora não se tenha notícia de existência de processo relacionado com o inquérito, a competência para levantar a constrição é do Juízo, não do Banco Central;

5. o levantamento da restrição, no caso, somente pode ocorrer, se não houver ação para apuração de responsabilidade, ou, em havendo, ocorrer a liquidação da responsabilidade;

6. nos termos de proposta manifestada pelo Estado do Paraná, o pagamento da dívida contraída pelo BANDEP ocorrerá em 17 anos;

7. como a liquidação ordinária não é controlada pelos credores, persiste a indisponibilidade, que é uma garantia destes.

O Recurso Especial desenvolve linha de raciocínio semelhante à do Voto Vencido.

Resumidos os argumentos em confronto, examino de início o alegado dissídio pretoriano.

O Recorrente trouxe a confronto, acórdão da Segunda Seção do STJ, dispondo assim:

“Uma vez remetido o inquérito à Justiça, em caso de apuração de responsabilidades de administrador de instituição financeira em liquidação extrajudicial, cessa a atribuição do

Banco Central para decidir sobre indisponibilidade de bens que, nos termos da lei, passa à autoridade judiciária.” (fl. 270)

Como se percebe, o Acórdão trazido a confronto cuidou de hipótese em que a instituição financeira encontrava-se em liquidação extrajudicial.

Aqui, se trata de instituição em regime de liquidação ordinária.

Os acórdãos em confronto trataram de situações diversas. Não há dissídio capaz de justificar o prosseguimento de recurso especial.

No que respeita ao permissivo da alínea *a*, o apelo merece conhecimento. Com efeito, discutiu-se o alcance de instituto previsto no art. 36 da Lei 6.024/74.

Conheço do apelo, mas não o provejo.

É que a indisponibilidade patrimonial constitui doloroso constrangimento.

Reconheço seu alcance em benefício da economia popular e da segurança que deve envolver o sistema financeiro.

No entanto, nada justifica a perpetuação do embaraço, nem sua manutenção fora das hipóteses previstas na Lei.

À luz do preceito *odiosa restringenda*, sua aplicação deve ocorrer, nos estritos termos em que foi previsto no texto do Art. 36, a dizer:

“Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.”

A leitura do dispositivo revela que a indisponibilidade atinge:

- a) aos administradores;
- b) das instituições financeiras;
- c) que estiverem sob intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.

Os impetrantes foram administradores de uma instituição financeira submetida a liquidação. Por isto, perderam a disponibilidade sobre seu patrimônio.

A liquidação extrajudicial extinguiu-se, porque a instituição administrada pelos impetrantes passou ao regime de liquidação ordinária (L. 6.024/74, Art. 19, *b*).

Se assim ocorreu, os impetrantes deixaram de ser *administradores de instituição financeira em liquidação extrajudicial*.

Desapareceu, assim, a causa da indisponibilidade.

O Banco Central afirma que não é competente para levantar a restrição. Competente seria o Juízo para o qual foi remetido o relatório do inquérito que apurou a responsabilidade dos dirigentes.

Tal assertiva não procede.

A indisponibilidade é consequência da liquidação extrajudicial, não do inquérito, nem do processo dele resultante (Art. 36, § 1º).

A indisponibilidade, desaparece automaticamente com a retratação da liquidação extrajudicial.

Se o Banco Central é competente para extinguir a liquidação forçada, também o é, para declarar a extinção da indisponibilidade.

A Segurança foi bem deferida.

Nego provimento ao recurso.

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Nro. Registro: 96/0004350-7

PAUTA: 03/06/1996

RELATOR: EXMO. SR. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: EXMO. SR. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS

Subprocurador Geral da República: EXMA. SRA. DRA. EDYLCÉA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA

Secretário (a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA SOATO

#### AUTUAÇÃO

RECTE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADO: LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE E OUTROS

RECDO.: PAULO CARNEIRO RIBEIRO E OUTRO

ADVOGADO: DIRCEU GONZAGA RAMOS PORTO

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. Luiz Ribeiro de Andrade, pelo recorrente.

#### CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, pediu vista o Exmo. Sr. Ministro Milton Luiz Pereira. Aguardam os Exmos. Srs. Ministros José Delgado, José de Jesus Filho e Demócrito Reinaldo.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 3 de junho de 1996

Secretária: Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha Soato.

#### VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: com o intuito de alumiar pontos controvertidos que atormentavam o meu juízo, aproveitei-me de ocasião regimental para fazer direito exame das peças informativas do processo.

Cumprido o voluntário mister, apurei que, em Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Banco Central do Brasil, consubstanciado na declaração de indisponibilidade dos bens de Diretores do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A BADEP, impetrantes, cuja liquidação extrajudicial foi decretada (Lei 6.024/74).

A questão jurídico-litigiosa, quanto aos efeitos e alcance das suas disposições, agrega-se à interpretação do art. 36, Lei 6.024/74, a respeito, assoalhando o ferretado v. acórdão, cônsono sumariado na ementa:

“Administrativo — Instituição Financeira — liquidação Extrajudicial Transformação Em Liquidação Ordinária — Indisponibilidade Patrimonial Cancelamento — Competência do Banco Central.

I — A indisponibilidade patrimonial pre-

vista no Art. 36 da Lei 6.024/74 constitui doloroso constrangimento que, à luz do *preceito odiosa restringendo*, deve ser aplicado nos estritos termos em que foi previsto no texto do Art. 36 da Lei 6.024/74.

II — Convolada em ordinária à liquidação extrajudicial, desaparece, automaticamente, a indisponibilidade patrimonial que atingia os administradores da instituição financeira.

III — Extinta a liquidação extrajudicial, compete ao Banco Central declarar o cancelamento da indisponibilidade”.

Como denota-se do julgado, conquanto tenha sido apurado prejuízo e remetido o inquérito ao Juízo competente, a conclusão decorreu da transformação da *liquidação extrajudicial em liquidação ordinária*, ponto de apoio acolhido pelo eminente Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, avivando no seu objetivo voto; textualmente:

“...a indisponibilidade patrimonial constitui doloroso constrangimento.

Reconheço seu alcance em benefício da economia popular e da segurança que deve envolver o sistema financeiro.

No entanto, nada justifica a perpetuação do embaraço, nem sua manutenção fora das hipóteses previstas na Lei.

A luz do preceito *odiosa restringenda*, sua aplicação deve ocorrer, nos estritos termos em que foi previsto no texto do Art. 36, a dizer:

“Os administradores...

... suas responsabilidades.”

A leitura do disposto revela que a indisponibilidade atinge:

- a) “Os administradores;
- b) das instituições financeiras;
- c) que estiverem sob intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.

Os impetrantes foram administradores de uma instituição financeira submetida a liquidação. Por isto, perderam a disponibilidade sobre seu patrimônio.

A liquidação extrajudicial extinguiu-se, porque a instituição administrada pelos impetrantes passou ao regime de liquidação ordinária (Lei 6.024/74, Art. 19, b).

Se assim ocorreu, os impetrantes deixaram de ser *administradores de instituição financeira em liquidação extrajudicial*.

Desapareceu, assim, a causa da indisponibilidade.

O Banco Central afirma que não é competente para levantar a restrição. Competente seria o Juízo para o qual foi remetido o relatório do inquérito que apurou a responsabilidade dos dirigentes.

Tal assertiva não procede.

A indisponibilidade é consequência da liquidação extrajudicial, não do inquérito, nem do processo dele resultante (Art. 36, § 1º).

A indisponibilidade, desaparece automaticamente com a retratação da liquidação extrajudicial.

Se o Banco Central é competente para extinguir a liquidação forçada, também o é, para declarar a extinção da indisponibilidade”.

Nesse contexto, para afiançar o convencimento, de pronto, anota-se que os Impetrantes, ora recorridos, verificado que ao Conselho de Investimento do BADEP, por eles integrado, tinha funções deliberativas, cabendo-lhes decidir sobre operações financeiras (art. 31, V, e 33 — Estatuto Social — fls. 21 e 22), foram tecnicamente qualificados como “*administradores*”. Assim qualificados, inexistindo dúvidas sobre a decretação da liquidação extrajudicial, referentemente à *indisponibilidade de bens*, ajusta-se a previsão lineada no art. 36, Lei 6.024/74.

Por esse diapasão, casam-se com a razoabilidade as observações averbadas na r. sentença; assim:

“A decretação, em si, da indisponibilidade de bens dos impetrantes não é ofensiva do princípio da ampla defesa ou do devido processo legal. Trata-se de medida acautelatória, sem cunho definitivo, que decorre do decreto de liquidação extrajudicial e que pode ser revista, na medida em que se demonstre, mesmo administrativamente, que a liquidação merece ser suspensa. Isso é garantido pelo parágrafo único do art. 21 da referida Lei, que permite o Banco Central ‘em qualquer tempo estudar pedidos de cessação da liquidação extrajudicial (...)’. Garante-se, assim, que o interessado possa apresentar razões contrárias à ulatimação dos atos que se ligam ao decreto da liquidação, logrando libera-se da indisponibilidade de bens.

No mais, o Ministério Público Federal se vê convencido das informações prestadas pela autoridade apontada coatora.

O caso dos impetrantes se ajusta à hipótese do *caput* do art. 36 da Lei nº 6.024/74, e não à do § 2º do mesmo artigo. Dada a natureza das atividades exercidas de fato pelos impetrantes, documentadas a partir das fls. 55, houve por bem o Banco Central tê-los, tecnicamente, como 'administradores', no sentido a que a lei se referiu. A atitude do Banco Central se fundou numa interpretação do art. 36 da lei em apreço que privilegia o seu sentido objetivo real e não o meramente literal. Semelhante procedimento hermenêutico não merece censura. Recusá-lo, ao contrário, significaria abrir caminho a fraude da própria norma."

Cabível a indisponibilidade, resta perscrutar os seus efeitos e lapso temporal, nesses lanços, como adiantado, compreendendo o eminente Relator que a sua causa desapareceu no momento em que se passou do regime de *liquidação extrajudicial* para a *ordinária*, deixando os Impetrantes, aqui recorridos, de ser *administradores*.

Respeitosamente divergindo, não comungo com esse entendimento, porque ao falar de *ex-administradores* (arts. 41, § 3º, "e", § 4º, 42 e 46, Lei 6.024/74), a referência coincide com as disposições do art. 50, Lei citada, explicitando que o *ato de intervenção, per si*, acarreta a suspensão do mandato e a *liquidação extrajudicial* a sua perda. Portanto, sem mandato, são 'ex-administradores', porém, continuando solidários pelas obrigações por eles assumidas durante o seu período de gestão, "*até que se cumpram*" (art. 40, Lei ref.), incluindo aqueles cujos bens ainda não tenham sido atingidos pela indisponibilidade (art. 45, Lei ref.). Com outras palavras, significa que, ao serem investidos nas suas funções, qualificados como *administradores*, assumem obrigações por todos os seus atos de gestão, solidariamente, delas somente se desobrigando *depois de cumpridas*. Se assim não se compreender ficarão esvaziadas as ordenações contidas no art. 39, Lei citada, disciplinando que os *administradores*... responderão "a qualquer tempo, salvo *prescrição*

extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido". Ora, em se exaltando a *prescrição extintiva*, alge-ma-se a conclusão: ressalvados os seus efeitos intercorrentes, as obrigações perduram "até que se cumpram" (art. 40), independentemente do regime de liquidação. Tanto assim que o artigo 46 alinhou que a responsabilidade será apurada em ação própria. Vale dizer que os bens ficarão oneradas até final execução.

Em sendo assim, a transmigração da liquidação extrajudicial para a ordinária não faz desaparecer as obrigações, *ipso facto*, reclamando a *indisponibilidade*, que persiste até a *liquidação final*. Tanto mais que, a responsabilidade do *ex-administrador* será apurada em ação própria, descogitando a legislação de regência da forma ou regime de liquidação (art. 46, Lei Cit.). Soma-se que o processo interventivo e a liquidação desenvolvem-se aos derredor da responsabilidade dos administradores, salvo a prescrição, a qualquer tempo.

Por essas estrias, criaram-se os contornos da responsabilidade solidária do ex-administrador e da conseqüente indisponibilidade do bens, sem cuidar a lei da divisibilidade ou distinção entre uma ou outra forma de liquidação, por certo, como homenagem à proteção da economia pública, espelho de interesse social. Justaponha-se que, inclusive, tem sido admitida a responsabilidade objetiva pela má gestão. É a responsabilidade legal solidária de reparar o dano apurado a *final*.

Em verdade, tendo por móvel os prejuízos causados pela pessoa jurídica, o legislador manifestou a vontade de vincular os bens ao processo de apuração e liquidação, e não ao seu regime ou forma, de modo a garantir a execução dos mesmos bens. Interpretar contrariamente seria obstar conseqüência concreta por responsabilidade definida legalmente. Pois,

"O jurista deve ter sempre diante dos olhos o objetivo da lei, o resultado prático que ela visa a alcançar. A lei é um ordenamento de relações que quer satisfazer certas necessidades e por isso há de ser interpretada no sentido que melhor responda a essa finalidade, com a

amplitude que assegure tal tutela” (FERRARA, in “Trattato di Diritto Civile”, vol. I, p. 21).

Noutra, perspectiva, sombreamo a impressão de severidade, comenta-se que a *indisponibilidade* não priva o ex-administrador de administrar os bens, criando-se tão-somente restrição ao direito de propriedade, com o fito de conservá-los como garantia de eventual execução.

No leito das razões postas, ergue-se; que, embora cessada a liquidação extrajudicial (art. 19, a, b, c, d, Lei cit.), os efeitos da *indisponibilidade* continuam, “até que se cumpram” as obrigações solidárias ou, *ultima ratio*, se encerrado o inquérito não forem apuradas as causas e danos, nem a responsabilidade dos administradores (art. 44, Lei ref.), então arquivado, ou, no caso de falência, quando determinado o levantamento pelo respectivo Juiz (Parágrafo único, art. 44, atrás mencionado).

Por derradeiro, envidencia-se que o *mandamus* almejou a desconstituição do ato administrativo declaratório da *indisponibilidade* — é o pedido (fl. 12) —, pretensão reiterada na apelação (fl. 216), obviando-se que, ficaram à deriva considerações pertinentes à instauração, ou não, do inquérito ou da falência. Além do mais, nessa pretensão, os autos não contém esclarecimentos específicos.

Amarrados os motivos, atento ao pedido inicial, escusando-me por divergir do eminente Relator, desconstituindo o v. acórdão e reanimando os efeitos da r. sentença, voto *provido o recurso*.

É o voto vista.

## RATIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (RELATOR): Sr. Ministro Milton Luiz Pereira, V.Exa foi exato na leitura do meu voto, mas parece-me que eu teria sido infeliz em uma observação, em uma exposição de pensamento: não coloquei como causa de exclusão da indisponibilidade a circunstância de a pessoa já não mais ser diretora. Disse que os recorridos já não são dire-

tores de sociedade em liquidação extrajudicial. A circunstância relevante não está no *status* de ex-diretor. Ela se localiza em a sociedade não mais estar sob liquidação extrajudicial.

O EXMO. SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (APARTE): Segundo V.Exa, a transcrição dá ênfase a mudança da natureza da...

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (RELATOR): Exato. De qualquer sorte, teremos que interpretar a lei à luz do preceito *odiosa restringenda*. Mas, mammo que não o seja, é de se observar que a Lei nº 6.024 dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial das instituições financeiras. Ela é uma lei que foi concebida com este objetivo: dispor sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial. O art. 36, quando trata da indisponibilidade, que é um instituto relacionado com a liquidação extrajudicial, diz taxativamente:

“Os administradores da instituição financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência...”

Ora, o Banco Central decretou a liquidação extrajudicial de uma entidade, posteriormente a suspendeu, ou seja, retratou-se desta intervenção e deixou que a empresa se liquidasse ordinariamente, isto é, uma liquidação espontânea através dos mecanismos conhecidos, uma autoliquidação, provocada e dirigida pelos seus próprios órgãos. A teor da lei, esta liquidação só ocorre, quando não há irregularidade. Se o Banco Central assim o fez é porque não havia mais motivos para a liquidação extrajudicial, tanto que confiou aos dirigentes e aos acionistas daquela entidade a sua própria liquidação; desapareceu, então, um dos requisitos para a indisponibilidade. Os requisitos são: ser ou haver sido administrador de uma entidade em liquidação extrajudicial. Eles são ex-administradores, mas já não o são de uma entidade em liquidação extrajudicial. Desapareceu a incidência da própria Lei nº 6.024.

Por isto, não faz sentido que, a um só tempo, o Banco Central reconheça aos proprietários, aos acionistas de uma entidade bancária, o direito de desconstituí-la, de liquidá-la, ele

vincule os ex-administradores daquela entidade bancária a uma sanção que o Ministério Público entende não seja dolorosa, mas que todos nós sabemos ser, além de desmoralizante, profundamente incômoda e capaz de trazer prejuízos da maior profundidade. Se não posso vender um bem meu no momento em que necessito dele e de seu valor, ou no momento em que é apropriado vendê-lo, estarei sofrendo um prejuízo sensível e evidente.

Assim, peço vênia ao Sr. Ministro Milton Luiz Pereira para manter o meu entendimento, negando provimento ao recurso.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Nro. Registro: 96/0004350-7 — RESP  
00086431/DF

PAUTA: 03/06/1996 — JULGADO:  
05/08/1996

Relator: Exmo. Sr. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS

Subprocurador Geral da República: EXMO. SR. DR. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário (a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA SOATO

### AUTUAÇÃO

RECTE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADO: LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE E OUTROS

RECDO.: PAULO CARNEIRO RIBEIRO E OUTRO

ADVOGADO: DIRCEU GONZAGA RAMOS PORTO

### CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto do Exmo. Sr. Ministro Milton Luiz Pereira dando provimento ao recurso, pediu vista o Exmo. Sr. Ministro José Delgado. Aguardam os Exmos. Srs. Ministros José de Jesus Filho e Demócrito Reinaldo.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 5 de agosto de 1996.

Secretária: Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha Soato.

### VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO: No tocante ao mérito, não tenho convencimento divergente do apresentado pelo eminente relator.

Além dos fundamentos que informam o judicioso voto proferido, tenho que o fato do Banco Central, ter afastado a liquidação extrajudicial, deixando de exercer o controle sobre tal forma de repartição do patrimônio, demonstra que a indisponibilidade dos bens dos autores não é necessária para garantir os interesses patrimoniais dos acionistas.

É certo que a decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial provoca nos termos do art. 36, da Lei nº 6.024/74, imediata indisponibilidade dos bens dos administradores da entidade financeira, pela forte presunção de que eles estão sob suspeita da prática de atos provocadores da ruína da instituição.

Certo, também, que afastada essa intervenção ou a liquidação extrajudicial, por ato próprio do Banco Central, desapareceu, *ipso facto*, tal suspeita de irregularidade, por se permitir que a liquidação ocorra de forma ordinária e em atenção aos interesses dos acionistas. Por tais fundamentos, acompanho o eminente relator, negando provimento ao recurso.

É como voto.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Sr. Presidente, qual é o objetivo, qual é a *ratio legis* da decretação da indisponibilidade dos bens? Qual é a finalidade

de? A função é, verdadeiramente, como V. Exa. disse, cautelar, é para preservar os interesses dos credores enquanto persistir o processo de liquidação, seja judicial ou ordinária, extraordinária, seja de que natureza for. Enquanto houver procedimento de liquidação, haverá sempre uma suspeita de atos desarrazoados prejudiciais aos interesses dos credores e, como disse o Sr. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, poderá haver, durante o procedimento, o desvio de bens, com evidentes prejuízos aos credores. Enquanto a liquidação não se ultimar, ou o inquérito, propriamente dito não terminar, excluindo de responsabilidade os administradores, eles não estarão livres de qualquer medida pertinente à indisponibilidade dos bens. Essa medida se fundamenta na cautela uma medida cautelar.

Estou de inteiro acordo com o Sr. Ministro NILTON LUIZ PEREIRA.

É como voto.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Nro. Registro: 96/0004350-7 — RESP  
00086431/DF

PAUTA: 03/06/1996 — JULGADO:  
07/10/1996

Relator: Exmo. Sr. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Min.  
HUMBERTO GOMES DE BARROS

Subprocurador Geral da República: Exmo.

Sr. Dr. ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA  
CUNHA

Secretário (a): MARIA AUXILIADORA  
RAMALHO DA ROCHA SOATO

### AUTUAÇÃO

RECTE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADVOGADO: LUIZ RIBEIRO DE AN-  
DRADE E OUTROS

RECDO.: PAULO CARNEIRO RIBEIRO  
E OUTRO

ADVOGADO: DIRCEU GONZAGA RA-  
MOS PORTO

### CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA TUR-  
MA ao apreciar o processo em epígrafe, em  
sessão realizada nesta data, proferiu a seguin-  
te decisão:

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por  
maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros  
Humberto Gomes de Barros e Jose Delgado,  
deu provimento ao recurso.

Lavrara o acórdão o Exmo. Sr. Ministro  
Milton Luiz Pereira.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.  
Ministros Milton Luiz Pereira, José Delgado,  
Jose de Jesus Filho e Demócrito Reinaldo.

O referido é verdade. Dou fé.  
Brasília, 7 de outubro de 1996

Secretaria: Maria Auxiliadora Ramalho da  
Rocha Soato